

PROCESSO - A. I. Nº 280328.0013/06-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JORGE ROSÁRIO DE ALTINO (SUPERMERCADO AMPARO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF Nº 0310-02/06
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 25/04/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0132-12/07

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado erro na apuração do débito. Infração não caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal (2ª JJF), nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0310-02/06, que julgou improcedente o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$ 55.089,92, em virtude de omissão de saídas de mercadorias tributáveis representada por saldo credor na conta “Caixa”.

O autuado apresentou defesa, alegando que a auditoria fiscal estava equivocada, pois o autuante somou o saldo inicial com as despesas e deduziu as receitas, quando o correto seria adicionar ao saldo de caixa os recebimentos e deduzir os pagamentos. Para comprovar sua alegação, apresentou planilha e juntou cópia do livro Caixa do período fiscalizado.

Na informação fiscal, o autuante reconheceu o equívoco citado na defesa e solicitou que o lançamento fosse julgado improcedente.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0310-02/06, o Auto de Infração foi julgado improcedente, pois, segundo o relator da Decisão recorrida, o confronto do demonstrativo de fl. 11 com a planilha de fl. 38 comprova a veracidade da alegação defensiva.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 2ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

Da análise das peças processuais, especialmente dos demonstrativos de fls. 11 e 38, constata-se que o autuante se equivocou na elaboração do levantamento da conta “Caixa”. Em vez de adicionar as receitas ao saldo inicial de caixa e deduzir as despesas, o autuante adicionou as despesas e deduziu as receitas. Após a correção do procedimento fiscal, conforme demonstrativo à fl. 38, observa-se que não há ocorrência de saldo credor no período.

Ademais, na informação fiscal o autuante expressamente reconheceu o seu equívoco, bem como solicitou a improcedência do Auto de Infração.

Dessa forma, agiu corretamente a 2ª JJF ao decretar a improcedência do Auto de Infração.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologar a Decisão recorrida, a qual não merece qualquer reparo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 280328.0013/06-6, lavrado contra JORGE ROSÁRIO DE ALTINO (SUPERMERCADO AMPARO).

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA – REPR. PGE/PROFIS